



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802531 - PR (2023/0045055-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, em execução de pena, condenado a 10 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado.
2. A defesa alega que seria possível o cumprimento simultâneo da pena pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, com as sanções restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* pelo STJ quando não há decisão colegiada do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O STJ não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática, conforme art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
5. A ausência de interposição de agravo regimental na origem impede o esgotamento das instâncias ordinárias, inviabilizando a competência do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802531 - PR (2023/0045055-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, em execução de pena, condenado a 10 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado.
2. A defesa alega que seria possível o cumprimento simultâneo da pena pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, com as sanções restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* pelo STJ quando não há decisão colegiada do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O STJ não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática, conforme art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
5. A ausência de interposição de agravo regimental na origem impede o esgotamento das instâncias ordinárias, inviabilizando a competência do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCOS CALIXTO contra a decisão, proferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 103/104).

Segundo o embargante, o julgado padeceria de obscuridade, pois "consoante remansosa jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, '**O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual**'(HC 150212, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021 – destaquei)" (e-STJ fl. 107).

Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar o vício apontado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, confirmando-se a decisão de e-STJ fls. 103/104.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O recurso é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 103/104):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIO MARCOS CALIXTO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC 0070508-81.2022.8.16.0000).

O paciente cumpre reprimenda de 10 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, em razão da condenação definitiva pela prática dos delitos previstos nos arts. 334-A e 334-A, § 1º, do Código Penal.

A defesa alega: a) pedidos de reconsideração apresentados pelo

Ministério Público não têm respaldo no regramento processual vigente; b) omissão do Tribunal de origem em relação à tese da defesa sobre a impossibilidade de reexame de matéria preclusa em sede de pedido de reconsideração; c) "o juízo da vara de execuções em meio fechado e semiaberto de Umuarama/PR errou ao expor que o paciente foi condenado a 03 anos e 08 meses de reclusão na ação penal nº 5002131-08.2020.4.04.7017/PR, da Vara Federal de Guaíra/PR" (e-STJ fl. 19); d) penas privativas de liberdade impostas ao paciente nos autos 5008217-34.2020.4.04.7004, da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, e 5002131-08.2020.4.04.7017/PR, da Vara Federal de Guaíra/PR, foram substituídas por penas restritivas de direitos; e) "é perfeitamente possível o cumprimento das penas de todos os processos simultaneamente, já que as condições do regime semiaberto com tornozeleira eletrônica permitem que o paciente trabalhe normalmente nos dias de semana e aos sábados faça serviços comunitários" (e-STJ fl. 21); e f) "o ilustre magistrado se limitou a dizer que, pela somatória das penas, que ultrapassam 8 anos, deveria ser imposto o regime fechado, sem apresentar as razões que o levaram a crer que seria inviável a manutenção do regime semiaberto e o cumprimento simultâneo das penas restritivas de direitos" (e-STJ fl. 21).

Requer liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos 5013862-59.2019.4.04.7009/PR e, definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer a nulidade da decisão do juízo singular, com determinação para que o juízo a quo examine a tese defensiva sobre o cumprimento simultâneo da pena em regime semiaberto e restritivas de direitos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A decisão impugnada foi proferida por Desembargador relator. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de decisão de última instância (art. 105, II, "a", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA NOS TERMOS DO ART. 105, II, A, DA CF. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo disposição do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar os recursos ordinários nos habeas corpus denegados em única ou última instância pelos Tribunais sujeito à sua jurisdição. Vale dizer, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, para julgar recurso ordinário em habeas corpus, ou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, interposto, ou impetrado, contra

decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator, que julga extinta a impetração na origem, sem resolução do mérito.

II - No caso, não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar. Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para então ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 747.117/PE, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que "não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus (AgRg no HC 503.168/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 740.504/GO, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022, grifos acrescidos).

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0045055-4

**AgRg no
HC 802.531 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00705088120228160000 40003979820218160077 50015427920214047017
705088120228160000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO DIAS VITAL
ADVOGADO : FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.